Complementar Estadual nº 25/94, considerando as agravantes de reprovação das contas e remessa extemporânea dos relatórios referentes aos três quadrimestres;
4- Deve ser recolhida ainda, no mesmo prazo, com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela ineficiência do Sistema de Controle Interno em procedimentos legais e contábeis, evidenciada pelas seguintes falhas:
4.1- Descumprimento do Art. 29-A, III, da Constituição Federal;
4.2- Realização de despesas acima da autorização legal nos elementos 3111.01 e 3132;
4.3- Descumprimento do Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4.4- Obrigações patronais não apropriadas no montante de R$ 112.991,21 (cento e doze mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) e conseqüente descumprimento do Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4.5- Pagamento de serviços típicos da Administração, classificados como serviços de terceiros em vez de outras despesas de pessoal, como determina o § 1º, do Art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4.6- Despesas realizadas sem processo licitatório no montante de R$ 180.392,63 (cento e oitenta mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos).
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Unanimidade
*Republicada por ter saído com incorreção no dia 20 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 18.031, DE 20/01/2009
Processo nº 200816938-00
Origem: IPASM de Ananindeua
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Vera Maria Soares da Rocha
Responsável: Margarida Maria da Cunha Nassar – Presidente
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.046, DE 22/01/2009
Processo nº 0173992004-00
Origem: FMAS de Bragança
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2004
Responsável: José Joaquim Diogo - Ex-Prefeito
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: **I** – Negar aprovação a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bragança, exercício de 2004, sob ordenamento do Sr. José Joaquim Diogo, sem prejuízo de:
1- Aplicação, nos termos do Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, multa de R$-300,00 (trezentos reais), pela ineficiência do controle interno revelado nas seguintes falhas:
1.1- Remessa intempestiva da prestação de contas do exercício;
1.2- Pela não apropriação das obrigações patronais;
1.3- Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social
2- Recolhimento de:
2.1- R$-11.200,00 (onze mil e duzentos reais), pelo pagamento de despesas irregulares na contratação de locação de veículo.
II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.047, DE 22/01/2009
Processo nº 200818980-00
Origem: PMB / IPAMB
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Marluce Jares Alves
Responsável: Luiz Octávio Cunha – Presidente
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.048, DE 22/01/2009
Processo nº 200818984-00
Origem: PMB / IPAMB
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Rosa Maria Nogueira Azevedo
Responsável: Luiz Octávio Cunha – Presidente
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.049, DE 22/01/2009
Processo nº 200818714-00
Origem: IPSM de Marabá
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Joana Sousa Araújo
Responsável: Karam El Hajjar – Presidente
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.050, DE 22/01/2009
Processo nº 200807112-00
Origem: IPM de Monte Alegre
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Tereza Creusa Albarado Nunes
Responsável: Manoel Belarmino O. de Vasconcelos – Presidente
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.051, DE 22/01/2009
Processo nº 200813491-00
Origem: IPSSPM de Altamira
Assunto: Pensão
Interessada: Maisa Sousa Costa
Responsável: Gracindo Martins Pereira – Presidente
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.069, DE 29/01/2009
Processo nº 200811995-00
Origem: IPSM de Marabá
Assunto: Aposentadoria
Interessado: José Nonato Vital
Responsável: Karam El Hajjar – Presidente
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.071, DE 29/01/2009
Processo nº 200711361-00
Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer
Assunto: Decretos de nomeação
Responsável: Cleostenes Farias do Vale – Prefeito
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Registrar os Decretos de nomeação de servidores efetivos, aprovados no concurso público nº 001/06, para exercerem os cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, operador de máquinas pesadas, motorista de veículos pesados, pedreiro, eletricista pintor, carpinteiro, mecânico de máquinas pesadas, motorista de veículos leves, gari, vigia, assistente administrativo, técnico agrícola, técnico em arrecadação de tributos, auxiliar de odontologia, técnico de enfermagem, professor de magistério zona rural e urbana, auxiliar administrativo, agente de endemia, agente comunitário de saúde, L.P.P. Matemática, Educação Artística e Português, P.L.P. Geografia, Educação Física, Pedagogia e Ciências, T.N.S. Bioquímico, Psicólogo e Enfermeiro, supervisor escolar, orientador escolar, médico clinico geral e professor de estudos amazônicos, eis que encontram-se revestidos das formalidades legais exigidas pelo Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal/88. Unanimidade

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO E ACÓRDÃO.

RESOLUÇÃO N.º 4.691

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N.º 8 – PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Interessado: DEMOCRATAS – DEM – PARÁ, POR SEU SECRETÁRIO GERAL, CARLOS DA CRUZ DOURADO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ANO DE 2009. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO
RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido formulado pelo Democratas – DEM referente à veiculação de propaganda partidária, na forma de inserções, para o ano de 2009, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 05 de fevereiro de 2009.
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.313
EXCEÇÃO N.º 15 – PARÁ (Município de Rondon do Pará)
Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Excipiente: COLIGAÇÃO FÉ, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO
Advogados: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS
Excepto: JUIZ DA 51a ZONA ELEITORAL – RONDON DO PARÁ
Rejeita-se a exceção de suspeição quando desprovida de provas robustas e conclusivas que venham a demonstrar ter o excepto incidido em uma das hipóteses previstas no art. 135 do CPC.
ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer da exceção, porém, rejeitá-la, determinando seu arquivamento e, por conseguinte, deverá o excepto retomar a instrução da Ação de Investigação Judicial n.º 085/2008, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 05 de fevereiro de 2009.
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

PORTARIA 10207 GAB/PRE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
PORTARIA TRE/PA N.º 10.207/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a realização de nova eleição para os cargos majoritários de Prefeito e Vice- Prefeito no Município de Santarém;
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a arrecadação e aplicação de recursos, bem como a prestação de contas da nova eleição no citado Município, conforme estabelece o art. 59, da Resolução TRE nº 4.687, de 22/01/2009, publicada no DOE, em 23/01/2009.
RESOLVE:
Art. 1º Aplicar, no que couber, a Resolução TSE nº 22.715/2008, que disciplinou a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como a prestação de contas, das Eleições de 2008.
Aplicar, no que couber, a Resolução TSE nº 22.715/2008, que disciplinou a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, bem como a prestação de contas, das Eleições de 2008.
Art. 2º A forma de comprovação das receitas será de livre escolha dos candidatos e Comitês Financeiros, entretanto, deverá constar no documento a ser encaminhando junto com prestação de contas, no mínimo, os seguintes dados: nome, CPF/CNPJ, endereço completo, telefone, e assinatura do doador, valor em reais, valor por extenso, nome e CPF do responsável pela emissão do documento, data e assinatura do mesmo.
A forma de comprovação das receitas será de livre escolha dos candidatos e Comitês Financeiros, entretanto, deverá constar no documento a ser encaminhando junto com prestação de contas, no mínimo, os seguintes dados: nome, CPF/CNPJ, endereço completo, telefone, e assinatura do doador, valor em reais, valor por extenso, nome e CPF do responsável pela emissão do documento, data e assinatura do mesmo.
Art. 3º Os candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados a abrir conta bancária específica para movimentar os recursos de campanha, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da publicação desta portaria.
Os candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados a abrir conta bancária específica para movimentar os recursos de campanha, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da publicação desta portaria.
Art. 4º A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:
A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I – Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme anexo I.
II – Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoal Física (CPF) do candidato a Prefeito e Vice-Prefeito ou do Presidente e Tesoureiro, no caso de Comitê Financeiro.
§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhidos em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, §1º).
§ 2º A abertura de conta bancária com fins eleitorais deverá ser realizada de forma conjunta entre o candidato a Prefeito e Vice-Prefeito ou Presidente e Tesoureiro, no caso de Comitê Financeiro.
§ 3º Ao final da campanha eleitoral, se ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens ou materiais permanentes , em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e comprovada, também neste momento, a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, "caput" c/c o art. 34, inciso V, da Lei nº 9.096/95).
Art. 5º A prestação de contas de que trata esta Portaria deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas informatizado.
A prestação de contas de que trata esta Portaria deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas informatizado.
Parágrafo único. O referido sistema encontra-se disponível na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral, no seguinte endereço: http://www.tse.jus.br/internet/eleicoes/sistemas.htm.
Art. 6º As contas dos candidatos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 10 de março de 2009 (Calendário Eleitoral/2009 – Anexo à Resolução TRE/PA Nº 4.687/2009).
As contas dos candidatos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 10 de março de 2009 (Calendário Eleitoral/2009 – Anexo à Resolução TRE/PA Nº 4.687/2009).
Art.7º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até o dia 16 de março de 2009 (Calendário Eleitoral/2009 – Anexo à Resolução TRE/PA Nº 4.687/2009).
A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até o dia 16 de março de 2009 (Calendário Eleitoral/2009 – Anexo à Resolução TRE/PA Nº 4.687/2009).
Art. 8º Nenhum candidato pode ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.
Nenhum candidato pode ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.
Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém, 05 de fevereiro de 2009.
Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**
Presidente do TRE/PA, em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
ANEXO I

http://www.tse.jus.br/internet/eleicoes/sistemas.htm.
Art. 6º As contas dos candidatos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 10 de março de 2009